



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1640/2023

Processo Número: **36431/2023** | Data do Protocolo: 28/11/2023 12:12:41

Autoria: Felipe Franco

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003500340033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais no Estado de São Paulo.”

Art. 1º O exercício da atividade esportiva e a realização de competições de artes marciais no Estado de São Paulo obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

- I- artes marciais, o conjunto de técnicas de luta, individual e coletiva esportiva;
- II- profissionais de artes marciais, os profissionais graduados na modalidade em que atuam e filiados em associação, federação ou confederação de artes marciais.

Art. 2º É livre a atividade esportiva de artes marciais no Estado de São Paulo, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento físico e emocional de crianças, adolescentes e adultos, e também o aprimoramento da cidadania e o avanço da qualidade de vida em todos os segmentos sociais.

Parágrafo único. São objetivos específicos das artes marciais:

- I - oferecer práticas esportivas à população, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças, os adolescentes e os adultos a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral;
- II - proporcionar condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;
- III - desenvolver valores morais em seus esportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania;
- IV - contribuir para a melhoria da capacidade física e habilidade motora de seus praticantes;
- V - cooperar com o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, convívio social e saúde;





VI - reduzir a exposição de seus praticantes a riscos sociais, tais como uso de drogas, prostituição, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, criminalidade e trabalho infantil.

Art. 3º A atividade esportiva de lutador de artes marciais aplica-se a todas as modalidades de luta esportiva, que por sua vez reúne um conjunto de técnicas de luta individual e coletiva.

Parágrafo único. As artes marciais são consideradas atividades desportivas para todos os efeitos, podendo ser exercidas nas formas lúdica, amadora e profissional.

Art. 4º Os clubes, associações, escolas, academias e entidades religiosas que proporcionem a prática de artes marciais a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo às especificações técnicas do esporte e as exigências da Administração em conformidade com a legislação aplicável à concentração de público em eventos esportivos, localização e divulgação.

Art. 5º É privativo do professor de artes marciais:

I - o desenvolvimento com pessoas de todas as idades das atividades esportivas e culturais que compõem a prática das artes marciais em academias;

II - ministrar aulas e treinamento especializado em artes marciais para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos das artes marciais;

IV - a avaliação e a supervisão dos praticantes de artes marciais;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de artes marciais e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados a artes marciais.

Art. 6º É atribuição do profissional de artes marciais a difusão de conhecimentos teóricos e práticos de sua respectiva modalidade.





Art. 7º A capacitação técnica para o exercício profissional das atividades de instrutor, técnico, professor ou mestre é obtida em curso de formação promovido por instituições de ensino ou por organizações da sociedade civil representativas desse segmento de atividade, reconhecidas pelas associações, federações ou confederações de artes marciais.

Art. 8º Para obter a certificação do curso de formação a que se refere o art. 7 desta Lei, o profissional deve preencher os seguintes requisitos:

I - frequentar curso de formação com duração mínima que corresponda ao tempo necessário para a graduação hierárquica de faixa preta;

II - frequentar curso de formação com duração mínima que corresponda ao tempo necessário para graduação equivalente à faixa preta em outra modalidade que tenha sistema equivalente, mediante a comprovação de títulos;

III - comprovar conhecimento teórico-pedagógico da matéria do curso de formação;

IV - ser aprovado em banca examinadora composta por mestres ou instrutores devidamente reconhecidos ou de notório conhecimento da modalidade;

Art. 9º Caberá às associações e/ou federações de caráter desportivo, registradas no Estado de São Paulo, sem fins lucrativos, amparadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fiscalização e a emissão de autorização para a realização de eventos de artes marciais.

Parágrafo único. As exigências contidas no caput deste artigo não exime a necessidade de alvará, expedido por autoridades de fiscalização municipal e/ou estadual, que poderão limitar o horário de duração do evento, de modo que preserve o sossego público e o interesse das crianças e jovens, na forma da lei.

Art. 10º Poderá o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, fiscalizar os eventos de artes marciais.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação ora proposta é de sumo interesse público, tendo em vista a importância do esporte na formação do indivíduo que busca a prática e o





desenvolvimento de habilidades motoras e cognitivas por meio das artes marciais.

Há muito se sabe que as artes marciais e os esportes de combate são formas de desenvolver os aspectos físicos e morais do ser humano, fomentando desde habilidades físicas a condutas moralmente apreciadas, quais sejam: disciplina, respeito ao próximo, empatia e valorização de cada indivíduo dentro do convívio em grupo, entre outros.

Em suma, a prática de artes marciais, além dos benefícios sociais, contribui para o desenvolvimento da percepção corporal, que é baseada em três habilidades fundamentais: força, concentração e equilíbrio. A partir desses princípios, os praticantes do esporte aumentam sua força, o reflexo e a capacidade de concentração, além de proporcionar a socialização entre seus praticantes, fortalecendo e melhorando a qualidade dos relacionamentos. É na observação das diferentes habilidades de cada colega durante uma disputa que os jovens compreendem a importância da diversidade e do respeito na convivência.

Tal imprescindibilidade das atividades desportivas pode ser observada na tutela conferida pela Carta Magna ao desporto, conferindo a este Seção própria, conforme art. 217 e ss. da CF/88. Outrossim, as artes marciais e os esportes de combate ainda acarretam aos seus praticantes qualidade de vida pela atividade física que proporciona coordenação motora, condicionamento físico, sendo por vezes até objeto de recomendação médica.

Do ponto de vista competitivo, as artes marciais e esportes de combate constituem um dos mais representativos aglomerados esportivos de nosso país. Dentre os mais de 60 (sessenta) praticadas, cinco estão presentes nos Jogos Olímpicos de Verão (Boxe, Judô, Luta Olímpica, Taekwondo e Karatê) e outras quatro são reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional e poderão estreitar nos Jogos no futuro (Kickboxing, Kung Fu, Sambô e Muay Thai).

Além disso, dentre os esportes que mais conquistaram medalhas olímpicas em todas as participações brasileiras nos Jogos, o Judô está em primeiro lugar com vinte e quatro medalhas conquistadas.

O Boxe é o esporte de combate mais televisionado do planeta posicionando-se entre os mais populares no geral, seguido de perto pelo MMA - Mixed Martial Arts, que tem no UFC - Ultimate Fighting Championship o "carro chefe", movimentando milhões de espectadores ao redor do planeta. Por estas razões, a busca pela prática de tais modalidades vem crescendo exponencialmente no país, com aumento de academias e clubes que oferecem aulas de artes marciais e esportes de combate, bem como de profissionais que lecionam tais atividades.

Ocorre que os professores que dão aulas de artes marciais e esportes de combate, em que pese serem devidamente reconhecidos nas entidades vinculadas à modalidade que ensinam, não são considerados profissionais no meio social, motivo pelo qual deixam de ter tratamento isonômico aos demais trabalhadores brasileiros.

Além disso, o ensino das lutas e artes marciais ministrado de maneira errônea possui um grande potencial lesivo para a sociedade, ao passo que o profissional devidamente capacitado e bem instruído possui atributos físicos e mentais que o habilitam na arte da defesa.

A Constituição Federal em seus art. 5º, XII c/c art. 170, ambos da CF/88, assegura aos cidadãos o livre exercício de profissão de qualquer natureza, desde que não proibida por lei:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes





no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de professores de artes marciais e esportes de combate, acaba por cercear o direito de centena de milhares de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo evidente o interesse público em uma lei que estabeleça tal exercício profissional, que já que esta existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social.

Importante destacar que a atividade exercida pelos professores de artes marciais e esportes de combate não se confunde àquelas exercidas pelos professores graduados em educação física, de modo que não é razoável que tais profissionais sejam submetidos aos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.012.692/RS, o que deixa claro a necessidade de regulamentação própria da atividade profissional de que trata presente proposição.

Desta forma, com o fito de atender aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de professores de artes marciais e esportes de combate, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão será realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade, têm-se o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

FELIPE FRANCO
Deputado Estadual

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003100320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 28/11/2023 11:47

Checksum: **E7C3BF8309527402F8F113532E0852897770B79D17442ACDFA08D5DF4C688C1B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003100320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.